



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13005.720383/2010-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.788 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2009

DCOMP. CSLL. CRÉDITO DECORRENTE DE ESTIMATIVAS MENSAIS DECLARADAS/CONFESSADAS EM DCOMP. NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Estimativas mensais devidamente declaradas em DCOMP e, portanto, compensadas/confessadas, ainda que não homologadas, são passíveis de composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, na esteira dos precedentes deste colegiado, consolidados na Súmula CARF nº 177, impondo seja determinada a homologação da compensação sob análise, no limite dos créditos reconhecidos.

DCOMP. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NÃO CONTESTADO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO MATÉRIA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. PEDIDO DE RESITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de DCOMP considerada não declarada pela autoridade fazendária de origem e não objeto de contestação ao seu tempo, resta defeso restabelecer a discussão nesta instância recursal, mesmo que sob a roupagem de pedido de restituição, diante da coisa julgada material em relação à aludida questão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para admitir as estimativas declaradas/confessados atinentes a abril de 2009, no valor original de R\$ 173.164,25, para fins de

composição do saldo negativo da CSLL, homologando a compensação declarada, no limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs listadas nos autos, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos valores ali elencados, em relação ao ano-calendário 2009, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 194, e DD manual, de e-fls. 206/209, da DRF em Santa Cruz do Sul/RS, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 217/233, a qual fora julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 01-35.682, de 27 de setembro de 2018, de e-fls. 299/314, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA NÃO HOMOLOGADA. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. INCABÍVEL. Incabível o aproveitamento de estimativas compensadas e não homologadas no ajuste anual eis que ausentes os requisitos de liquidez e certeza em relação a essas parcelas.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 323/258, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, não homologando integralmente, assim, a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2009 resta incontroversa, mormente considerando os efeitos das estimativas declaradas e objeto de pedido de compensação.

Explicita que *ao final do ano-calendário (dezembro de 2009), em que é efetivamente apurado o lucro ou o prejuízo do exercício, a Recorrente apurou prejuízo fiscal, de IRPJ e de CSLL (base negativa), no valor original de R\$ 173.164,25 (doc. indicado na manifestação de inconformidade). Importante registrar que sobre esse aspecto a Fiscalização não refutou as referidas informações demonstradas pela Recorrente, pelo contrário, a própria Receita Federal no processo administrativo, reconheceu o Saldo Negativo da CSLL apurado pela Recorrente ao final do exercício, no valor original de R\$ 173.164,25. Portanto, não se trata de crédito inidôneo em virtude de glosa de crédito apurado indevidamente ou a maior*

Assevera que *a Solução de Consulta Interna nº 18/2006, que teve por objetivo uniformizar o procedimento a ser adotado pelas Delegacias da Receita Federal, estabelece que não cabe a glosa do Saldo Negativo de CSLL apurado no final do exercício, em que as estimativas antecipadas já tenham sido objeto de Pedido de Compensação, caso concreto, mesmo que não homologadas, uma vez que a referida glosa, implicaria na dupla cobrança das estimativas.*

No que tange à PerDcomp nº 06558.09920.210510.1.3.03-2396 considerada não declarada, esclarece que *após Relatório de Ação Fiscal (conforme juntada a esse processo administrativo), a Fiscalização glosou o valor de R\$ 54.483,16, referente a créditos de PIS vinculados a exportação correspondente ao 1º e 2º trimestre de 2006 (fl. 28 e 29) do processo administrativo, razão pela qual, diante desses débitos, a Recorrente tratou imediatamente de quitá-los, através da Per/Dcomp em referência, acrescendo ao valor principal de R\$ 54.483,16, multa e juros, o que redundou no valor compensado de R\$ 85.052,86, correspondente a Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2009, exercício 2010.*

No entanto, aduz que *após ter tomado ciência do Despacho Decisório nº 422/2010, e nos termos do art. 74, § 3, inciso V, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece que “V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”, seja novamente compensado, efetuou o recolhimento em espécie no dia 30.09.2010, conforme Darf(s) anexadas ao processo, no valor original de R\$ 54.483,16, que haviam sido*

*anteriormente compensados na Per/Dcomp nº 06558.09920.210510.1.3.03-2396, não declarada, o que fez florescer o crédito de aludido valor, acrescido de juros Selic, objeto de restituição.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento parcial do direito creditório requerido, não homologando integralmente, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativamente ao ano-calendário 2009, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancioso recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

### **DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

Pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2009 resta incontroversa, mormente considerando os efeitos das estimativas declaradas e objeto de pedido de compensação.

*Explicita que ao final do ano-calendário (dezembro de 2009), em que é efetivamente apurado o lucro ou o prejuízo do exercício, a Recorrente apurou prejuízo fiscal, de IRPJ e de CSLL (base negativa), no valor original de R\$ 173.164,25 (doc. indicado na manifestação de inconformidade). Importante registrar que sobre esse aspecto a Fiscalização não refutou as referidas informações demonstradas pela Recorrente, pelo contrário, a própria Receita Federal no processo administrativo, reconheceu o Saldo Negativo da CSLL apurado pela Recorrente ao final do exercício, no valor original de R\$ 173.164,25. Portanto, não se trata de crédito inidôneo em virtude de glosa de crédito apurado indevidamente ou a maior*

*Assevera que a Solução de Consulta Interna nº 18/2006, que teve por objetivo uniformizar o procedimento a ser adotado pelas Delegacias da Receita Federal, estabelece que não cabe a glosa do Saldo Negativo de CSLL apurado no final do exercício, em que as estimativas*

*antecipadas já tenham sido objeto de Pedido de Compensação, caso concreto, mesmo que não homologadas, uma vez que a referida glosa, implicaria na dupla cobrança das estimativas.*

Com razão a recorrente!

Isto porque, parte da discussão que remanesce nos autos, atinente às diferenças não reconhecidas, diz respeito à possibilidade dos valores de estimativas mensais compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, comporem o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

E, como restou assentado pela recorrente, a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado oferece guarida à sua pretensão, consoante julgados desta Egrégia Turma com suas ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.” (Processo nº 10860.900214/2010-91 – Acórdão nº 1001-003.083, Sessão de 04/10/2023 – Unânime - Relator: José Roberto Adelino da Silva)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).” (Processo nº 11065.904248/2010-93 – Acórdão nº 1001-003.044, Sessão de 12/09/2023 – Unânime - Relator: Fernando Beltcher da Silva)

Aliás, o entendimento estampado nos precedentes encimados encontra lastro na Súmula CARF nº 177, decorrente de reiteradas decisões neste sentido, com o seguinte Enunciado:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Partindo-se dessas premissas, não restando dúvidas de que parte dos créditos não homologados pela autoridade julgadora de primeira instância se refere às estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP, impõe-se reconhecer a composição do saldo negativo da CSLL, homologando-se, portanto, a presente declaração no limite do direito creditório reconhecido.

**DA PERDCOMP Nº 06558.09920.210510.1.3.03-2396 CONSIDERADA NÃO DECLARADA**

No que tange à PerDcomp nº 06558.09920.210510.1.3.03-2396 considerada não declarada, esclarece que *após Relatório de Ação Fiscal (conforme juntada a esse processo administrativo), a Fiscalização glosou o valor de R\$ 54.483,16, referente a créditos de PIS vinculados a exportação correspondente ao 1º e 2º trimestre de 2006 (fl. 28 e 29) do processo administrativo, razão pela qual, diante desses débitos, a Recorrente tratou imediatamente de quitá-los, através da Per/Dcomp em referência, acrescendo ao valor principal de R\$ 54.483,16, multa e juros, o que redundou no valor compensado de R\$ 85.052,86, correspondente a Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2009, exercício 2010.*

No entanto, aduz que *após ter tomado ciência do Despacho Decisório nº 422/2010, e nos termos do art. 74, § 3, inciso V, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece que “V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”, seja novamente compensado, efetuou o recolhimento em espécie no dia 30.09.2010, conforme Darf(s) anexadas ao processo, no valor original de R\$ 54.483,16, que haviam sido anteriormente compensados na Per/Dcomp nº 06558.09920.210510.1.3.03-2396, não declarada, o que fez florescer o crédito de aludido valor, acrescido de juros Selic, objeto de restituição.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, a propósito da matéria, pedimos vênias para transcrever excerto do Acórdão recorrido, por muito bem contemplar a questão de direito e fática, e adotar como razões de decidir, nos termos do artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

Assim, no presente processo temos duas situações em relação aos débitos informados para compensação:

1. Os débitos informados para compensação via PER/DCOMP 06558.09920.210510.1.3.03-2396 tiveram como resultado "Compensação Não

Declarada" nos termos do Parecer DRF/SCS/SAORT nº 069/2010 e respectivo Despacho Decisório de 06/09/2010 (fl.87/93). Veja-se a decisão e ordem de intimação do Despacho Decisório:

DECISÃO	
1	<p>No uso da competência delegada pelo artigo 3º da Portaria DRF/SCS n.º 41, de 05/05/2009 (DOU de 12/05/2009), e da competência atribuída pelos artigos 203, inciso X, 280, inciso VI, e 292, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009 (publicada no DOU de 06/03/2009), e artigo 63 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, com base no Parecer DRF/SCS/SAORT n.º 069/2010, de 6 de setembro de 2010, que ora aprovo e adoto, na íntegra, os seus fundamentos para</p> <p><b>CONSIDERAR NÃO DECLARADAS</b> frente à Fazenda Pública da União as compensações dos débitos declarados por iniciativa do contribuinte através do PER/DCOMP n.º 06558.09920.210510.1.3.03-2396 (fls. 58-66), consoante o disposto no § 12, inciso I, e 3º, inciso V, ambos do art. 74 da Lei n.º 9.340, de 1996, pois os débitos apresentados já haviam sido objeto de compensações não homologadas em outro processo administrativo (13005-000.352/2010-47).</p>
ORDEM DE INTIMAÇÃO	
2	<p>Encaminhe-se o processo à EAC-2 desta Saort, a fim de que adote as seguintes providências:</p> <p>2.1. registre-se o resultado do tratamento manual da DCOMP (item 1) em interface própria no sistema SIEF/PERDCOMP;</p> <p>2.2. implemente-se esta decisão nos sistemas informatizados de controle e cobrança do crédito tributário da RFB e prossiga-se na cobrança dos débitos indevidamente compensados, remanescentes no âmbito do processo administrativo número 13005-000.352/2010-47, nos termos da legislação de regência;</p> <p>2.3. dê-se ciência ao contribuinte desta decisão, salientando que, de acordo com o § 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, regulamentado pelo § 8º do art. 66 da IN RFB 900, de 30/12/2008, não cabe apresentação de <u>manifestação de inconformidade</u> na hipótese de compensação considerada <u>não declarada</u>, não se aplicando o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.</p>

O contribuinte tomou ciência do Parecer/Despacho Decisório SAORT nº 069/2010 e respectivo Despacho Decisório de 06/09/2010 em 10/09/2010 (fl.94/95). Ciente de que não caberia apresentar manifestação de inconformidade, silenciou. Assim, a decisão proferida via Parecer/Despacho Decisório SAORT nº 069/2010 tornou-se definitiva na esfera administrativa. [...]"

Extrai-se daí, que o pretense direito creditório vinculado ao PERDCOMP nº 06558.09920.210510.1.3.03-2396 não fora reconhecido, diante da decisão de considera-la "Não Declarada", a qual não fora objeto de contestação/recurso por parte da contribuinte, tornando-se, assim, definitiva, em evidente coisa julgada material, sendo defeso à esta instância recursal remover aludida matéria, sob pena, inclusive, de supressão de instância, eis que o mérito propriamente dito do crédito sequer fora contemplado pelo Acórdão recorrido, na forma acima disposta.

Neste sentido, não há como se acolher o pedido de restituição sob análise.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para admitir as estimativas declaradas/confessados atinentes a abril de 2009, no valor original de R\$ 173.164,25, para fins de composição do saldo negativo da CSLL, homologando a compensação declarada, no limite do crédito reconhecido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*Assinado digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira